

Acórdão: 2.438/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060100626-74
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Ataíde Teixeira Rabelo & Cia Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000119671-41
Inscrição Estadual: 708.901792.00-77
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CTRC/EMIÇÃO FORA DO PRAZO. O CTRC, emitido no prazo de três dias da emissão da nota fiscal, desde que o percurso sede do emitente/fronteira do Estado seja superior a cem quilômetros, não enseja o vencimento do prazo de validade da nota fiscal. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 04/10/95, de mercadorias acobertadas por notas fiscais que estariam com seus prazos de validade vencidos, haja vista terem sido emitidas em 30/09/95 (sem datas de saída) e os CTRC, atinentes a transportadora localizada no mesmo município, em 03/10/95.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.667/98/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75, em decorrência dos CTRC terem sido emitidos dentro do prazo de validade das notas fiscais, considerando-se o percurso a ser feito entre o remetente, em Várzea da Palma, e a fronteira com o Estado do Rio de Janeiro, e não aquele entre a remetente e a transportadora.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 110 a 114, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso interposto, às fls. 116 a 118, requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119 a 123, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No mérito não merece reparos a decisão recorrida .

Os fundamentos que nortearam a decisão recorrida são os que mais se ajustam ao caso em tela.

Não há como deixar de considerar as características da operação objeto do feito fiscal, no que tange a sua origem e destino.

E em se tratando de operação destinada a outra unidade da federação, os prazos de validade das notas fiscais são apurados tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira (§ 1º do art. 302, RICMS/96).

Dessa forma, no presente caso o prazo de validade da nota fiscal é de 03 (três) dias, tendo em vista que a distância entre o remetente e a fronteira é superior a 100 km (inciso II do art. 302, RICMS/96).

Na esteira desse raciocínio e verificando que a data de emissão dos CTCR, de fls. 04 e 07, foi 03/10/95, enquanto as notas fiscais, de fls. 05, 06 e 08, foram emitidas em 30/09/95 (sem datas de saída), conclui-se que o prazo de 03 (três) dias foi respeitado.

Além do mais, não se vislumbrou na operação objeto da presente defesa nenhum sinal de tentativa de reutilização para que se pudesse buscar outros dispositivos na Lei e no Regulamento para coibir a tentativa de tal prática.

Assim, devem prevalecer os fundamentos que deram suporte à decisão hostilizada, para prevalecer seus efeitos, pelas suas próprias e jurídicas razões.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões e José Luiz Ricardo (Revisor) fundamentaram seus votos no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros acima e dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

FANC

CC/MIG